

## **Meios de Impugnação das Decisões Judiciais**

### **1. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil**

---

#### **"Ação rescisória" in the new Civil Procedure Code**

**JOSÉ MARIA TESHEINER**

*Professor de Processo Civil na PUC-RS. Desembargador aposentado do TJRS.*

##### **Sumário:**

1. Introdução
2. Decisão rescindível
3. Irrescindibilidade e incompetência absoluta
4. A necessidade da tutela rescisória como critério para o cabimento da ação
5. Os elementos da ação rescisória
  - 5.1 As partes – Legitimidade e interesse
  - 5.2 A causa de pedir
  - 5.3 Os pedidos rescindens e rescissorium
6. O prazo de decadência
7. Fundamentos para a rescisão
  - 7.1 Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz
  - 7.2 Impedimento do juiz
  - 7.3 Incompetência absoluta do juízo
  - 7.4 Dolo da parte vencedora
  - 7.5 Coação da parte vencedora
  - 7.6 Simulação ou colusão entre partes
  - 7.7 Ofensa à coisa julgada
  - 7.8 Manifesta violação de norma jurídica
  - 7.9 Prova falsa
  - 7.10 Prova nova
  - 7.11 Erro de fato verificável do exame dos autos

8. A título de conclusão

9. Bibliografia

**Área do Direito:** Processual

**Resumo:**

Trata-se de um estudo sobre a ação rescisória, tal como desenhada pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

**Abstract:**

This is a study on the "ação rescisória", an action to put aside a claim preclusion, as ruled by Law n. 13.105/2015 (new Brazilian Code of Civil Procedure).

**Palavra Chave:** Processo civil - Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - Coisa julgada - Ação rescisória.

**Keywords:** Civil procedure - New Code of Civil Procedure - Law n. 13.105/2015 - Claim preclusion - Annulment action.

**Recebido em:** 30.04.2015

**Aprovado em:** 09.06.2015

## 1. Introdução

Concebe-se a lei como um ato no tempo a projetar efeitos no futuro. De um modo mais exato, pode-se compreendê-la como um processo, que se inicia com sua promulgação e termina com sua revogação, já que, nesse intervalo, ela se modifica, por via de sucessivas interpretações, às vezes decorrentes da mudança de valores na sociedade, de sorte que, mesmo sem alteração de seu texto, ela tem, nos últimos anos de sua vigência, um sentido muito diverso do que teve quando inaugurada.

Isso que se diz da lei, com maior razão se pode dizer de um Código.

Pode-se também apontar para um fenômeno de certo modo inverso: a substituição de um texto legal, sem mudança das normas que regem a sociedade.

O antigo e o moderno misturam-se no novo Código de Processo Civil: nem tudo restou superado, mas nem tudo continua igual e mudanças ocorrerão no curso de sua vigência, por força da doutrina, da jurisprudência e de novas visões do mundo.

O que ora escrevo sobre a ação rescisória tem ainda muito do passado, pois muito ainda permanece do que se disse na vigência do velho Código, mas também tem muito de novo, porque o velho Código morreu.

Não se visa, neste artigo, a fazer uma comparação, para mostrar o que ficou e o que mudou. Nele se trata da ação rescisória tal como desenhada pelo novo Código, quase esquecendo o Código de 1973.

Este artigo retrata, pois, a ação rescisória neste momento de transição, em que surge um novo Código de Processo Civil.

## 2. Decisão rescindível

É rescindível a decisão de mérito, transitada em julgado (art. 966 do CPC/2015), salvo se proferida em Juizado Especial (art. 59 da Lei 9.099/1995).

A decisão rescindível tanto pode consistir numa sentença, pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1.º, do CPC/2015), quanto numa decisão interlocutória, desde que de mérito.

“Assim, fica claro na nova lei que, por exemplo, decisões que põem fim à liquidação de sentença são rescindíveis, bem como aquelas que, em impugnação, rejeitam alegação de compensação” (Teresa Arruda Alvim Wambier et alii. *Primeiros comentários*. 2015. p. 1367).

Há resolução de mérito quando o juiz (art. 487 do CPC/2015):

- I - acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II - pronuncia a decadência do direito do autor ou a prescrição de sua pretensão;
- III - homologa o reconhecimento da procedência do pedido;
- IV - homologa a transação;
- V - homologa a renúncia à pretensão do autor ou reconvinde.

De regra, não cabe ação rescisória se não houve exame do mérito.

Não há exame do mérito quando o juiz (art. 485 do CPC):

- I - indefere a petição inicial;
- II - extingue o processo por abandono da causa pelo autor ou por desinteresse das partes;
- III - extingue o processo por falta de pressuposto processual;
- IV - reconhece a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- V - verifica ausência de legitimidade ou de interesse processual
- VI - afirma a competência de júízo arbitral;
- VII - homologa a desistência da ação;
- VIII - extingue o processo por morte do autor, quando intransmissível a ação;
- IX - em outros casos previstos em lei.

A extinção do processo sem exame do mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação (art. 486 do CPC/2015), o que justifica o descabimento de ação rescisória.

No que diz respeito à legitimidade para a causa, é preciso cuidado, porque, não raro, afirma-se a falta de legitimidade em casos em que a decisão declara a inexistência do direito do autor, portanto, com exame do mérito.

Imagine-se, por exemplo, que, numa ação fundada em acidente de trânsito, o réu argua, a título de preliminar, sua falta de legitimação para a causa, porque o acidente não foi causado por seu veículo, mas por terceiro. Se, após a devida instrução, o juiz acolhe essa alegação, ainda que erroneamente afirmando a ilegitimidade passiva do réu, há exame do mérito, porque na verdade a decisão acolheu defesa consistente na negativa da autoria, matéria evidentemente de mérito.

Parece claro que, se a ação pode ser renovada (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir), não cabe ação rescisória, por falta de interesse, isto é, por não ser necessária a rescisão da decisão proferida, para que o autor obtenha o bem que pleiteia. Daí tem-se tirado a ilação de que a ação rescisória se destina a atacar coisa julgada material. Não havendo o obstáculo da coisa julgada, a ação rescisória é de regra desnecessária e, por isso mesmo, não cabe, por não haver impedimento à decisão judicial contrária ao decidido anteriormente. Falta o requisito do interesse. Isso, porém, apenas de regra, porque há decisões de mérito cujos efeitos somente podem ser afastados por ação rescisória e, para rescindir uma decisão, o Código exige que ela seja de mérito, não que haja produzido coisa julgada material. Observa Pontes de Miranda:

“(…) é confusão de graves consequências indagar-se de ser a sentença dotada, ou não, de eficácia de coisa julgada material, para depois se responder se é, ou não, rescindível. A rescindibilidade das sentenças nada tem com a produção da força, ou, sequer, do efeito de coisa julgada material. A coisa julgada, de que se trata, quando se permite a ação tendente à rescisão da sentença passada em julgado, é a coisa julgada formal, a força formal de coisa julgada.

(…)

Quando a sentença tem força formal de coisa julgada e não na tem material, também cabe a ação rescisória. *A ação rescisória nada tem, aí, com o conceito de coisa julgada material.*<sup>1</sup>

A decisão proferida em ação de alimentos produz coisa julgada. Ela é suscetível de revisão, sobrevivendo modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, I, do CPC/2015), o que, porém, não implica rescisão ou perda de sua eficácia, relativamente ao período anterior. Tendo-se presente, porém, a regra da irrepetibilidade dos alimentos, pode faltar o requisito do interesse para rescindir-se a decisão relativamente ao tempo em que vigorou.

A pedra de toque para se aferir da presença de coisa julgada material consiste em indagar da admissibilidade da propositura de ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir), para se obter o mesmo bem da vida, denegado na ação anterior, ou de ação contrária, para subtraí-lo de quem o obteve, *com base em novas provas ou em melhor argumentação jurídica.*

A coisa julgada supõe decisão de mérito. A recíproca, porém, não é verdadeira, porque nem toda decisão de mérito produz coisa julgada, como, por exemplo, a que decreta a prisão civil do devedor de alimentos, que é suscetível de cassação ou reforma por *habeas corpus*, mesmo depois de transitar em julgado, o que torna desnecessária a propositura de ação rescisória.

Cabe ação rescisória de decisão proferida em processo de jurisdição voluntária?

Nos processos de jurisdição voluntária não há declaração de direito e, por isso, tampouco há coisa julgada material.

Contudo, há decisões de mérito nos processos de jurisdição voluntária, motivo por que não se pode pré-excluir o cabimento de ação rescisória. O relevante é saber se por esta ou aquela razão é necessária a ação, por falta de outro meio eficaz para excluir os seus efeitos. Em outras palavras: cabe ação rescisória, se presente o requisito do interesse de agir.

Certo é que, por ação rescisória se pode desconstituir a coisa julgada material, o que suscita a questão de sua compatibilidade com a Constituição Federal, que estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CF/1988). Resolve-se facilmente a questão, observando-se que a mesma Constituição se refere, expressamente, à ação rescisória, nos arts. 102, I, j, e 105, I, e.

Para a propositura de ação rescisória, não se exige que a parte haja esgotado os recursos cabíveis. É rescindível decisão de 1.º grau, ainda que não se haja interposto o recurso de apelação.

Se houve recurso, admitido e conhecido, o acórdão terá substituído a sentença e contra ele é que se deverá dirigir a ação rescisória.

Rescindir não é anular e, menos ainda, declarar a existência de nulidade. É que, embora haja casos de rescisória por vícios que afetam a validade da sentença, como, por exemplo, a incompetência absoluta do juiz que a proferiu, (art. 966, II, do CPC/2015), outros há que, nitidamente, supõem decisão válida. Tal é o caso, por exemplo, da decisão que haja manifestamente violado norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015). No caso de rescisória procedente por haver o autor obtido, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (art. 966, VII, do CPC/2015), a decisão rescindenda não é apenas válida, como até mesmo correta, à luz dos elementos constantes dos autos. O motivo para a rescisão é superveniente, e não contemporâneo à data do ato, como ocorre com a nulidade.

A ação rescisória, observa Barbosa Moreira, resultou da fusão dos institutos da *querela nullitatis* e da *restitutio in integrum*. Diz:

“Nas legislações dos países germânicos, permaneceu nítida a marca da dualidade de fontes: a ação autônoma de impugnação, que ora assume fisionomia correspondente à da *querela nullitatis*, ora à da *restitutio in integrum*, recebe, num caso e noutro, diferentes denominações e submete-se mesmo a uma certa diversidade de tratamento. No direito brasileiro, a fusão foi mais completa: ambos os filetes históricos desembocaram na corrente da ação rescisória, apagando-se toda e qualquer distinção formal. Não significa isso que não se possam discernir, no elenco do art. 485 [agora 966], as hipóteses filiáveis à *querela nullitatis* e as que remontam à *restitutio in integrum*.”<sup>2</sup>

Olhando-se para os casos filiáveis à *restitutio in integrum*, vê-se bem que rescindir não é anular. Observa Humberto Theodoro Jr.:

“Rescisória, no sentido técnico, é a ação com que se procura romper, ou cindir, a sentença como ato jurídico viciado ou defeituoso. Alguns autores costumam defini-la como *ação* com que se pede a declaração de nulidade da sentença.

Adverte, porém, Pontes de Miranda que nulidade não se confunde com rescindibilidade. Assim é que a ação rescisória não supõe sentença nula, mas, ao contrário, sentença válida, que produziu a coisa julgada. ‘Rescindir não é – ensina o mestre – decretar nulidade, nem anular. É partir até em baixo: cindir’ (*Tratado da ação rescisória*, 5. ed., p. 148).

Daí o acerto da posição de Barbosa Moreira que, com base no texto do art. 485 [agora 966], do CPC, onde se excluiu qualquer referência ao vício de nulidade do julgado, define a *ação rescisória* como ‘a ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trãnsita em julgado, com eventual rejujamento, a seguir, da matéria nela julgada.’”<sup>3</sup>

Sentença rescindível não é, pois, sentença nula e, muito menos, sentença inexistente. Anota Humberto Theodoro Jr.:

“Na passagem para o direito moderno, fez-se distinção entre sentença *nula* e sentença *inexistente*, de sorte que entre os julgados eivados de vícios três categorias passaram a ser conhecidas: a) a sentença rescindível; b) a sentença nula; c) a sentença inexistente.

O que não existe não pode ser rescindido, de sorte que não se há de falar em ação rescisória sobre sentença inexistente, tal como a que é prolatada por quem não é juiz ou a proferida sem o pressuposto

do processo judicial, ou a que nunca foi publicada oficialmente.

A sentença é nula *ipso iure* quando a relação processual em que se apoia acha-se contaminada de igual vício. Para reconhecê-lo não se reclama a ação rescisória, posto que dita ação pressupõe coisa julgada, que por sua vez reclama, para sua configuração, a formação e existência de uma relação processual válida.

Se a sentença foi dada à revelia da parte, por exemplo, sem sua citação ou mediante citação nula, processo válido inexistiu e, conseqüentemente, coisa julgada não se formou. Assim, em qualquer tempo que se pretender fazer cumprir o julgado, lícito será à parte prejudicada opor a exceção de nulidade da sentença.

Daí dizer Pontes de Miranda que a sentença existente ou é 'inatacável', ou nula *ipso iure*, ou 'rescindível'."

Rescindíveis são as decisões de mérito, trânsitas em julgado, enquadráveis em alguma das hipóteses do art. 966 do CPC, quer se filiem à antiga *restitutio in integrum*, quer à *querela nullitatis*.

O vício que torna rescindível a decisão pode ser imputável ao juiz, como nas hipóteses de sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; por juiz impedido ou absolutamente incompetente e por manifesta violação da ordem jurídica (art. 966, I, II e V, do CPC/2015), mas pode também relacionar-se ao comportamento de uma ou de ambas as partes, como ocorre nos casos de dolo ou coação da parte vencedora e de colusão a fim de fraudar a lei (art. 966, III, do CPC/2015).

Quanto às sentenças nulas e as inexistentes, observa Humberto Theodoro Jr. não ser fácil traçar um quadro que contenha nítidos traços que as caracterizem. Diz:

"No traçar as linhas divisórias da inexistência e da nulidade, em matéria de sentenças, os autores não chegam a indicações precisas e uniformes, sendo comum o mesmo vício ser invocado ora como exemplo de nulidade ora de inexistência, e, até mesmo, se chega a usar indistintamente as expressões nulidade e inexistência como se equivalente fossem.

A confusão é, no entanto, de menor significado, porquanto do ponto de vista prático os vícios se equivalem em conseqüências objetivas.

Inexistente, a meu ver, é o julgado que não reúne as mínimas condições sequer para aparentar o ato processual que pretende ser.

Assim, inexistentes são, como lembra Pontes de Miranda: (a) a sentença proferida pela pessoa que não é juiz; (b) a sentença que, proferida oralmente, nunca chegou a ser escrita oficialmente; (c) a sentença que, embora escrita pelo juiz, nunca chegou a ser publicada oficialmente (ob. cit., p. 115).

Lembra-nos, também, Amaral Santos, que a falta de relatório e motivação provocam a nulidade da sentença, por se tratar de requisitos essenciais do ato decisório. Mas, acrescenta o mestre, é no *dispositivo ou conclusão* da sentença que reside o *comando* que caracteriza o ato judicial em tela. Por isso, mais do que nula, 'sentença sem dispositivo é ato *inexistente* - deixou de haver sentença' (*Primeiras linhas de direito processual civil*, 4. ed., vol. III, n. 651).

(...)

(...) 'a falta ou nulidade da citação inicial, essa, se não foi suprida com a comparência, atravessa todo o processo executivo, como atravessaria o processo de cognição e resistiria à sanção pela sentença'. E, por isso mesmo, conclui Pontes de Miranda que 'o citado nulamente e o não citado, que não compareceu, tem a *actio nullitatis* (...)' (*Comentários ao CPC*, 1949, VI/431-432 apud Silva Pacheco, ob. cit., II/429).

Tanto as sentenças inexistentes como as nulas *ipso iure* não têm aptidão para gerar a *res iudicata* (Pontes de Miranda apud Silva Pacheco, ob. cit., n. 1.658, p. 429). Mas, a sentença nula existe como tal e até pode produzir algum efeito enquanto não declarada nula. 'O suporte fático é *suficiente*, mas *deficiente*', no dizer de Pontes de Miranda. 'A nulidade supõe existência do ato jurídico, mas invalidade (...)', de sorte que 'a nulidade acontece no plano da validade; não no plano da eficácia; nem, com mais forte razão, no plano da existência' (ob. cit., p. 632)."<sup>4</sup>

### 3. Irrescindibilidade e incompetência absoluta

A Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), dispõe:

"Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei."

*Quid juris*, no caso de incompetência absoluta do Juizado? Por exemplo: a que condena o réu em valor superior ao da alçada, decreta o divórcio de cônjuges ou julga ação coletiva?

A primeira hipótese tem solução expressa na mesma Lei:

"Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei."

A solução será a mesma nos demais casos?

Uma solução possível seria afirmar-se a validade absoluta de tal sentença. Não cabendo ação rescisória, a coisa julgada dela decorrente haveria de ser inteiramente respeitada. Essa solução deve ser afastada, por uma razão fundamental: o juízo competente não perde sua competência por atos de juízo absolutamente incompetente. Dito em outras palavras: a usurpação da competência de outro juízo não exclui a competência do juízo competente.

Ao contrário do que possa parecer, a previsão de ação rescisória para a sentença proferida por juízo absolutamente incompetente não enfraquece a sentença. Reforça-a, porque implica a sanção da nulidade, uma vez decorrido o prazo decadencial para sua propositura. O mesmo paradoxo ocorre nos recursos: sem a previsão de recurso, a autoridade hierarquicamente superior poderia sempre cassar ou reformar a decisão da autoridade inferior. O recurso reforça a decisão da autoridade inferior, porque limita o exercício da competência da superior: somente pode cassar ou reformar a decisão da inferior, havendo recurso.

Conclui-se, pois, que há, na hipótese, *nulidade*, não sanada pelo trânsito em julgado da decisão.

### 4. A necessidade da tutela rescisória como critério para o cabimento da ação

A limitação da ação rescisória às decisões que produzam coisa julgada material tem sua explicação na circunstância de que, quanto às outras, não há a indiscutibilidade que exigiria sua rescisão, em casos graves como os arrolados no art. 966 do CPC/2015.

A fraqueza dessa explicação encontra-se em que há outras sentenças, ou até mesmo decisões interlocutórias, que, embora não produzam coisa julgada material, em sentido próprio, apresentam-se tão definitivas, imutáveis e indiscutíveis como se o fossem.

Sirvam de exemplo os casos da decisão que indefere a petição inicial, em ação proposta no último dia do prazo decadencial, e o do acórdão que decreta a deserção, porque o tribunal não viu o documento comprobatório do preparo, mas que lá se encontrava.

Se devemos admitir, em casos de suma gravidade, a rescisão de decisões que produziram coisa julgada material, declarada intangível pela Constituição, como não admitir, em casos de igual gravidade, a

rescisão de decisões que nem sequer se encontram blindadas pela coisa julgada?

Assim, para admitir-se ação rescisória, deve-se indagar, não tanto se é de mérito a decisão, mas se é decisão cujos efeitos não podem ser afastados senão por sua rescisão.

Em outras palavras, o critério decisivo é o do interesse, compreendido este como necessidade da tutela rescisória, para afastar dano doutro modo irreparável e por ela reparável.

Esse interesse apresenta-se evidente, no caso de decisão que haja produzido coisa julgada material. Precisa ser demonstrado, nos demais.

Com esse critério, não se abrem desmedidamente as portas para a multiplicação de tais ações, mas apenas as entreabre, para que não tenhamos que conviver com hipóteses de decisões causadoras de danos irreparáveis, mas irrevocáveis, simplesmente porque não caracterizadas como de mérito, ainda que proferidas por juiz peitado, ou impedido, ou absolutamente incompetente etc.

## 5. Os elementos da ação rescisória

### 5.1. As partes - Legitimidade e interesse

O art. 967 do CPC/2015 estabelece que tem legitimidade para propor a ação rescisória quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; o terceiro juridicamente interessado; o Ministério Público, se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, se a decisão rescindenda resultou de simulação ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, bem como em outros casos em que se impunha a sua atuação; aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.

A legitimidade de quem foi parte no processo ou seu sucessor a título universal ou singular não suscita maiores dúvidas. Tem legitimidade, por exemplo, o cessionário, para rescindir a decisão que rescindiu o compromisso de compra e venda.

O Ministério Público tem legitimidade, exclusiva, para rescindir decisão proferida em processo em que deveria ter intervindo como fiscal da lei. Também tem legitimidade para a rescisória fundada em simulação ou colusão das partes, para fraudar a lei.

A decisão de mérito, quando proferida sem ser ouvido no processo alguém cuja intervenção era obrigatória, é nula, se unitário o litisconsórcio, e ineficaz, se necessário. Em princípio, a hipótese não seria de ação rescisória, porque a nulidade ou a ineficácia pode ser decretada a qualquer tempo. Todavia, ela é admissível, por disposição expressa.

Quanto ao terceiro juridicamente interessado, chama-se a atenção para a circunstância de que a ação rescisória, via de regra, não se restringe ao juízo *rescindens*, mas envolve pedido de novo julgamento da causa, o chamado juízo *rescissorium*. Daí extrai-se importante conclusão, qual seja, a de que o interesse que justifica a assistência pode não ser suficiente para legitimar a propositura de ação rescisória. Somente quem deveria ou poderia ter atuado no processo como parte é que pode propor ação rescisória. Assim não se entendendo, estar-se-ia a admitir que pessoa sem legitimação para o julgamento originário, pudesse tê-la para novo julgamento da mesma causa.

Tem-se, portanto, como regra, que tem legitimidade para propor ação rescisória apenas o terceiro alcançado pela autoridade da coisa julgada, ou pelo chamado efeito extensivo do julgado. Assim, rejeitado, por insuficiência de provas, pedido formulado em ação popular, outro cidadão não tem interesse legítimo para rescindir a decisão, porque pode simplesmente renovar o pedido. Julgado improcedente pedido formulado em ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos, o titular

do direito individual não tem interesse legítimo para rescindir a decisão, porque não prejudicado pela coisa julgada (art. 103, § 2.º, da Lei 8.078/1990).

A mera sujeição à eficácia da sentença não legitima necessariamente o terceiro. Considere-se, por exemplo, a hipótese de ação reivindicatória julgada procedente. O credor do réu, que não pôde intervir no processo como assistente, porque seu interesse era apenas econômico, e não jurídico, tampouco tem legitimidade para pedir novo julgamento da causa, por ação rescisória. Julgada procedente ação de cobrança, não tem legitimidade para pedir novo julgamento da causa o credor do réu, que sofreu prejuízo de fato. Apenas pode pedir a rescisão por colusão entre as partes.

O credor com legitimidade para propor ação pauliana, anulatória de alienação em fraude contra credores, tem legitimidade para a rescisória fundada em colusão entre as partes.

No caso de ação proposta contra sociedade, o sócio ou acionista não tem legitimidade para intervir como assistente. Seu interesse é meramente econômico. Não tem, pois, legitimidade para propor ação rescisória. O terceiro só tem interesse jurídico para legitimá-lo a promover a ação rescisória quando os efeitos reflexos que resultam da sentença tiverem repercussão em sua situação jurídica, não quando o efeito é meramente de fato. Os sócios, decerto, têm interesse econômico próprio em uma sentença favorável à empresa da qual participem, contudo, só excepcionalmente terão interesse jurídico próprio.

O substituído, parte em sentido material, é atingido pela autoridade da coisa julgada, legitimando-se, assim, a propositura de ação rescisória, haja ou não intervindo no processo como assistente litisconsorcial.

Nos casos de ação proposta por sócio ou acionista para anular deliberação social, de ação condenatória proposta por credor solidário, de ação de reivindicação proposta por condômino ou herdeiro, casos todos que admitem assistência litisconsorcial, não há dúvida quanto à legitimação do sócio, acionista, condômino ou herdeiro que não participou do processo. Legitimado que estava a atuar no processo como parte, na condição de assistente litisconsorcial, legitimidade tem para pedir novo julgamento da causa, através de ação rescisória. O problema que, então, se põe, é quanto ao interesse.

Quem sustenta que a autoridade da coisa julgada ou, o que dá no mesmo, a eficácia extensiva do julgado, atinge o terceiro que, embora legitimado, não participou do processo, coerentemente há de afirmar seu interesse na rescisão da decisão que o prejudicou. Quem sustenta que a autoridade da coisa julgada é restrita às partes, poderá negar a rescisória, porque desnecessária, faltando, pois, o requisito do interesse de agir.

O interesse justificador da assistência simples não é suficiente para legitimar a propositura de ação rescisória. Assim, o sublocatário pode intervir, como assistente simples, na ação de despejo proposta pelo locador contra o locatário, mas não tem legitimidade para nela atuar como parte. Por isso mesmo, não tem legitimidade para pedir novo julgamento, por ação rescisória, embora atingido pela eficácia da sentença.

O sublocatário não tem legitimidade para rescindir a sentença de despejo, ainda que alegando conluio entre o locador e o locatário. É que, nos termos do art. 15 da Lei 8.245, de 18.10.1991, rescindida ou finda a locação, qualquer que seja sua causa, resolvem-se as sublocações. A extinção da locação, por sentença, não outorga, ao sublocatário, maiores direitos do que os que decorreriam da extinção por convenção das partes.

Instituição previdenciária, em face da reclamatória que vise à declaração da existência de contrato de trabalho entre reclamante e reclamado, pode ser atingida por efeito reflexo da sentença, o que legitima sua intervenção no processo como assistente simples. Se intervém, não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo nos casos previstos no art. 123 do CPC/2015. Se não intervém, a

sentença não lhe pode ser oposta como coisa julgada. Pode ser repelida como *res inter alios acta*. Não precisa, nem deve, propor ação rescisória. Na ação que lhe mova o prejudicado, a existência do contrato de trabalho será livremente discutida, podendo dela decorrer contradição, que será apenas lógica e não jurídica, com o julgado anterior.

## 5.2. A causa de pedir

Via de regra, há, na ação rescisória, cumulação de ações, pois, como estabelece o art. 968, I, do CPC/2015, deve o autor, se for o caso, cumular ao pedido de rescisão o de novo julgamento da causa.

Cada uma dessas ações tem sua causa de pedir. No que se refere à segunda, isto é, ao pedido *rescissorium*, trata-se de novo julgamento da causa. Não haja dúvida, pois: no que diz respeito ao *judicium rescissorium*, as partes, o pedido e a causa de pedir são os mesmos da ação que originou a decisão rescindenda. É expressiva, a propósito, a expressão do art. 968, I, do CPC/2015: novo julgamento da causa.

No que diz respeito ao juízo *rescindens*, a causa de pedir consiste na alegação, feita pelo autor, da ocorrência de fato subsumível em algum dos dispositivos do art. 966, apto a justificar a rescisão da sentença, como a prevaricação, o impedimento, dolo, colusão, prévia existência de coisa julgada etc.

No caso de rescisória fundada em manifesta violação da norma jurídica, a *causa petendi* é a mesma, ainda que indicados como violados diferentes dispositivos legais.

Violar norma jurídica nada mais significa do que contrariedade ao Direito. Não tem, pois, maior relevância, a circunstância de situar-se tal contrariedade neste ou naquele dispositivo legal. O comando contido na decisão constitui norma concreta que, no caso de contrariedade ao Direito, supõe norma abstrata estabelecendo o contrário. Ora, não se pode logicamente imaginar senão *uma* norma abstrata com sinal contrário. Esta é que terá sido violada, ainda que o autor aponte vários dispositivos legais como infringidos ou que, equivocadamente, deixe de indicar o artigo, inciso ou alínea que a consagra. Também a propósito de rescisória cabe invocar-se o aforismo: *curia novit jus*.

## 5.3. Os pedidos *rescindens* e *rescissorium*

O autor deve, na petição inicial, indicar com clareza o que pretende rescindir, do que decorrem relevantes consequências processuais, como o valor da causa, a competência, a contagem do prazo decadencial e, em determinadas hipóteses, a própria admissibilidade da ação.

Em princípio, pode o autor limitar o pedido de rescisão a um ou alguns dos capítulos da decisão. Há casos, todavia, em que somente é admissível a rescisão integral. É o que ocorre, por exemplo, quando a rescisória se funda em incompetência absoluta. Em outros, o acolhimento do *judicium rescindens* acarreta, como consequência, a insubsistência dos capítulos vinculados como no caso de rescisão da parte da decisão que rejeitou a preliminar de prescrição.

Estabelece o Código que o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975). Portanto, no caso de decisão parcial de mérito proferida no curso do processo, o prazo não se conta da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas da última decisão proferida no processo.

Se houve recurso, mas dele não conheceu o tribunal *ad quem*, é contra a decisão recorrida que se há de dirigir a ação rescisória. É preciso cuidado, porém, especialmente com os recursos extraordinário e especial, face ao que dispõe a Súmula 249 do STF: “É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida”. Em essência, diz a súmula que é

objeto do pedido de rescisão o acórdão que tenha substituído a decisão recorrida, ainda que se haja impropriamente utilizado a expressão “não conheceram do recurso”.

O pedido de rescisão deve ser cumulado com o de novo julgamento, quando for o caso (art. 968, I, do CPC/2015). Não cabe a cumulação, por exemplo, no caso de rescisória por ofensa à coisa julgada.

## 6. O prazo de decadência

O Código deixa claro que o prazo de 2 anos estabelecido para a propositura de ação rescisória é de decadência, ao declarar que se extingue o *direito* à rescisão (art. 975). Não se trata, pois, de prazo prescricional.

A prescrição vincula-se à ideia de pretensão, no sentido de poder jurídico de exigir uma prestação do devedor e, portanto, à existência de uma relação jurídica do tipo credor-devedor. Tais relações podem originar ações declaratórias, porém, mais comumente, originam ações condenatórias, quais sejam, sentenças que visam à condenação do réu a uma determinada prestação, positiva ou negativa.

A decadência vincula-se à ideia de direito potestativo ou formativo, no sentido de poder jurídico de praticar ato (geralmente consistente em declaração de vontade receptícia) a cujos efeitos fica sujeita a outra parte, independentemente de sua vontade e, às vezes, até mesmo sem que disso tenha conhecimento. Trata-se, aí, de relações jurídicas do tipo poder-sujeição, que podem originar ações declaratórias (de existência da relação), porém, que, mais comumente, dão margem a sentença constitutiva.

Em princípio, as ações meramente declaratórias são perpétuas, não sujeitas a prazo, quer de prescrição, quer de decadência. É bem de ver, porém, que se tratando de declarar a existência de crédito ou de direito formativo, faltarão o requisito do interesse para a declaração da existência de crédito prescrito ou de direito formativo caduco.

Sobre o tema é de se mencionar memorável artigo do Prof. Agnelo Amorim Filho, com as seguintes conclusões:

“1.<sup>a</sup>) Estão sujeitas à prescrição (indiretamente, isto é, em virtude da prescrição da pretensão a que correspondem): todas as ações condenatórias, e somente elas;

2.<sup>a</sup>) Estão sujeitas à decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito potestativo a que correspondem): *as ações constitutivas* que têm prazo especial de exercício fixado em lei;

3.<sup>a</sup>) São *perpétuas* (imprescritíveis): (a) *as ações constitutivas* que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e (b) *todas as ações declaratórias*.

Várias inferências imediatas podem ser extraídas daquelas três proposições. Assim: (a) não há *ações condenatórias* perpétuas (imprescritíveis), nem sujeitas à decadência; (b) não há *ações constitutivas* sujeitas à prescrição; e (c) não há *ações declaratórias* sujeitas à prescrição ou à decadência.”<sup>5</sup>

Ao direito de rescindir sentença não corresponde qualquer prestação devida pelo réu. Trata-se de exercício de direito formativo, dependente de sentença constitutiva, pertencente, pois, à categoria dos direitos formativos que só podem ser exercidos por meio de ação.

A ação rescisória funda-se, pois, na existência de um direito formativo. Trata-se de ação constitutiva negativa, sujeita a prazo decadencial, por ter prazo fixado em lei para o seu exercício, sob pena de extinção do direito.

## 7. Fundamentos para a rescisão

### 7.1. Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

Prevaricação, nos termos do art. 319 do CP, é “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”.

A concussão consiste em “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida” (art. 316 do CP).

A corrupção (passiva) consiste em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem” (art. 317 do CP).

A prevaricação, a concussão e a corrupção – diz Pontes de Miranda – viciam a sentença, por imperativo moral. O homem, em quem o Estado depositou a confiança de julgar, traiu-o, traindo a sua função, – ele, que, no seu papel, deve ser indiferente aos grandes e aos pequenos e, até, acostumar-se a ver que o ato de justiça exige dupla coragem, a de ferir a grandes, que estão em faltas, e a pequenos, que também as cometem.<sup>6</sup>

À semelhança do que ocorre com a prova falsa, a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz pode tanto ter sido apurada em processo criminal, quanto ser provada na própria ação rescisória.<sup>7</sup>

No caso de colegiado,

“(…) não é suficiente, ao nosso ver, que o juiz infrator tenha *participado* do julgamento: se o seu voto foi vencido, não teve consequência alguma, devendo aplicar-se, aqui, *a fortiori*, o princípio geral de que não há nulidade sem prejuízo. Tampouco é necessário, por outro lado, que o voto do juiz infrator haja sido numericamente decisivo para a apuração do resultado: ainda que o desfecho houvesse de permanecer o mesmo, feita abstração desse voto, subsiste sempre a possibilidade de ter ele influenciado outros membros do órgão, de modo que todo o julgamento fica, por assim dizer, contaminado pelo vício.”<sup>8</sup>

Não se trata de examinar os fatos com os rígidos critérios dos penalistas, porque não se cogita da imposição de pena criminal, mas de verificar se a conduta do juiz viciou a sentença.

“A interpretação correta do texto legal é a não restritiva, apesar de se tratar de termos penais, já estão noutra contexto (processo civil), em que não se aplica o princípio da necessidade de interpretação não ampliativa” (Teresa Arruda Alvim Wambier et alii. *Primeiros comentários*, p. 1370).

Na prevaricação, o infrator pratica ou deixa de praticar o ato, para satisfação de sentimento ou interesse pessoal. Ele se encontra só, na consideração de seus sentimentos ou interesses.

Na concussão, já ocorre uma relação de alteridade: o infrator exige de outrem, que figura como vítima, por medo da autoridade pública. Trata-se de crime formal, que se consuma com o mero ato de exigir, independentemente de aceitação pela vítima. Na corrupção há um acordo de vontades entre o corruptor ativo, que oferece ou concorda, e o corruptor passivo, que aceita ou solicita vantagem indevida.

A vantagem indevida pode ou não ser de natureza econômica.

### 7.2. Impedimento do juiz

O Código distingue com clareza impedimento e suspeição do juiz. Somente o impedimento torna rescindível a sentença. O vício da suspeição sana-se, com o trânsito em julgado da sentença.

Há impedimento, nos casos do art. 144 do CPC/2015; suspeição, nos casos do art. 145 do CPC/2015. O impedimento constitui veto absoluto ao exercício da jurisdição, a suspeição, veto apenas relativo: se a

parte não argui a exceção, ocorre preclusão.

Há impedimento do juiz, no processo: "I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado" (art. 144 do CPC/2015).

Para a rescindibilidade de acórdão, por impedimento de juiz, é necessário e suficiente que ele haja integrado a corrente vencedora.

Nos termos da Súmula 252 do STF, "na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo".

É irrelevante que o impedimento não tenha sido oportunamente arguido, ou que tenha sido arguido e inacolhido. Imprescindível, porém, é a existência do impedimento, à época em que proferida a decisão impugnada.

### 7.3. Incompetência absoluta do juízo

A competência pode ser determinada em razão da matéria (*ratione materiae*), em razão da pessoa (*ratione personae*), em razão do valor da causa e em razão do território. Há, ainda, a considerar a competência funcional.

A competência funcional diz respeito ao exercício da jurisdição por mais de um órgão, no mesmo processo. Fala-se em competência funcional no plano horizontal, a propósito de atos processuais praticados por diferentes órgãos do mesmo grau de jurisdição, como ocorre com a divisão da competência entre juízes deprecante e deprecado.

Assim, por exemplo, dispõe o art. 914, § 2.º, do CPC/2015, que na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juiz deprecante (salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens efetuadas no juízo deprecado).

Fala-se em competência funcional no plano vertical, competência hierárquica ou competência recursal, a propósito da divisão de competência entre órgãos de diferentes graus de jurisdição, como ocorre com a competência dos tribunais para julgar ações em grau de recurso.

A competência absoluta não se modifica por conexão ou continência e é inderrogável por convenção das partes. A competência relativa pode modificar-se pela conexão ou pela continência (art. 54 do CPC/2015). É relativa (em regra) a competência territorial, bem como a estabelecida em razão do valor da causa. É, pois, absoluta a competência fixada em razão da matéria, em razão da qualidade das pessoas e, ainda, a competência funcional.

Com relação à competência em razão do valor da causa, há quem sustente (Athos Gusmão Carneiro, por exemplo)<sup>9</sup> que apenas a do juiz de maior alçada pode ser prorrogada para abranger causa de menor valor, não sendo, pois, prorrogável do menor para o maior.

Com relação à competência territorial, observe-se que, nas ações reais imobiliárias, é competente o foro da situação da coisa, não podendo o autor optar por qualquer outro, recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova (art. 47, § 1.º, do CPC/2015). Tem-se, aí, pois, hipótese excepcional de competência absoluta, não obstante fixada em razão do território.

Na ação rescisória fundada em incompetência absoluta, rescindida a sentença (*iudicium rescindens*), o tribunal profere novo julgamento (*iudicium rescissorium*), se tiver competência para tanto. Suponha-se que se trate de rescindir sentença de Juiz de Direito, proferida em processo da competência originária do Tribunal de Justiça. Cabe proferir-se novo julgamento, como prevê o art. 974 do CPC/2015. Isso não será possível se o mesmo Tribunal rescindir a sentença, afirmando a competência da Justiça federal.

Observa José Carlos Barbosa Moreira que “sendo absoluta a incompetência, a sentença é nula até o trânsito em julgado e, depois deste, rescindível”.<sup>10</sup>

Na verdade, o trânsito em julgado da sentença pode afetar a nulidade processual, sanando-a ou transformando-a em mera causa de rescindibilidade. Em casos raros, a nulidade persiste como tal. Daí nossa classificação dos vícios processuais em quatro categorias: meras irregularidades, vícios preclusivos, dos vícios rescisórios e vícios transrescisórios.

A possibilidade de sanção do nulo e de sua transformação em rescindibilidade deixa claro que o regime das nulidades no processo civil é diverso do estabelecido para o direito civil.

#### 7.4. Dolo da parte vencedora

Há um caso claro de dolo do vencedor: aquele do autor que cita o réu por edital, falsamente afirmando que ele se encontra em lugar incerto e não sabido. Não é, porém, um bom exemplo, porque a sentença, na hipótese, é mais do que rescindível: é nula ou ineficaz em relação ao réu que não foi citado, ou que foi nulamente citado.

Poderá o dolo traduzir-se em atos de produção de prova falsa? Não para os fins do inc. III do art. 966 do CPC/2015, porque a sentença fundada em prova falsa é rescindível com fundamento no inc. VI.

Poderia configurar-se o dolo por falsas declarações da parte (art. 80, II, do CPC/2015)? Seria ampliar demasiadamente as hipóteses de rescisória, tão comum é cada parte acoimar de falsa a versão da outra.

Que resta então? Diz Manoel Antônio Teixeira que, no plano do processo, o dolo consiste no emprego de meios astuciosos ou ardilosos, por um dos litigantes, atentatórios ao dever de lealdade e boa-fé, com o objetivo de impedir ou de dificultar a atuação do adversário. Aponta, como exemplos, impedir que a parte contrária tenha ciência da ação ajuizada, rasurar documentos, subtrair peça dos autos etc.<sup>11</sup>

A hipótese de uma das partes subtrair documento dos autos que, desconsiderado pelo juiz, determina sua vitória, por si só justifica o dispositivo legal.

O dolo, a que se refere o art. 966, III, do CPC/2015 é o processual, ou seja, o emprego, no processo, de meios astuciosos ou ardilosos para enganar o juiz, em detrimento da parte adversa. Nada tem com o exame da veracidade ou falsidade das alegações feitas pelo autor, na inicial, que integraram a causa de pedir do pedido formulado. Em outras palavras, o dispositivo não autoriza o reexame da sentença para verificar se apreciou bem ou mal os fundamentos da ação.

O silêncio, a respeito de fatos que poderiam levar a ação a um outro resultado não chega a se constituir em dolo rescisório, porque o processo não é um jogo em que se deva mostrar as cartas, embora também seja um jogo em que não se deve trapacear (Luiz Sérgio de Souza Rizzi).<sup>12</sup>

As alegações feitas pelo autor na inicial de uma ação constituem os fundamentos de fato e de direito do pedido que formula. A seu respeito pronuncia-se a sentença, acolhendo ou rejeitando o pedido. A injustiça da sentença de procedência, reputando verdadeiras alegações falsas feitas pelo autor, não autoriza ação rescisória por dolo processual. É que se trata de alegações relativas a fatos ocorridos antes da propositura da ação. O dolo que justifica a rescisão da sentença é o processual, ou seja, o artifício, a esperteza ou velhacada praticados no processo, para enganar o juiz. O art. 966, III, do CPC/2015, não constitui norma a autorizar a rescisão de sentença havida como injusta pelo vencido.

### 7.5. Coação da parte vencedora

A rescisão de decisão judicial por coação de uma das partes com maior frequência terá por objeto a homologação de transação entre as partes, sendo expresso o art. 966, § 4.º, do CPC/2015 no sentido de que “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei”.

### 7.6. Simulação ou colusão entre partes

Estabelece o art. 142 do CPC/2015 que o juiz deve proferir decisão que impeça os objetivos das partes, se convencido de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei.

Conta-se o prazo para a propositura desta ação, da data em que o terceiro prejudicado ou o Ministério Público teve ciência da simulação ou da colusão (art. 975, § 3.º, do CPC/2015).

Atingido o fim ilícito, por decisão que transitou em julgado, cabe ação rescisória, que poderá ser proposta pelo Ministério Público (art. 967, III, b, do CPC/2015) ou por terceiro juridicamente interessado (art. 967, II, do CPC/2015).

Uma ação de cobrança ou reivindicatória pode resultar de conluio para fraudar credores. Esse é um caso em que um terceiro, considerado “indiferente” ou “desinteressado” para fins de assistência, tem legitimidade para rescindir a sentença.

O credor tem legitimidade para anular bem alienado pelo devedor para fraudá-lo (arts. 106 e ss. do CC/2002). Pode ocorrer que a alienação se faça por meio de processo simulado, através, por exemplo, de uma ação reivindicatória “confessada” pelo devedor, caso em que cabe rescisória, fundada em colusão entre as partes.

Relativamente aos terceiros juridicamente indiferentes, que sofrem prejuízo de mero fato, observa Liebman que a eficácia natural da sentença, não podendo ser contraditada, equivale à autoridade da coisa julgada, porque não tendo prejuízo *jurídico* algum, não teriam o que objetar à eficácia da sentença e à autoridade da coisa julgada. Ressalva, porém, que se a sentença tiver sido fruto de fraude, podem repelir o prejuízo, demonstrando que a sentença é objetivamente injusta e foi obtida com dolo, que visava a lesar seu interesse.<sup>13</sup>

A colusão não pode ser alegada por uma das partes, em virtude do princípio de que não deve ser ouvido quem alega a própria torpeza (*nemo turpitudinem suam allegans auditur in iudicio*). (contra, admitindo a legitimidade das partes: Teresa Arruda Alvim Wambier et alii. *Primeiros comentários*, p. 1371).

Ao passo que o dolo é unilateral, a colusão é bilateral. Supõe-se ajuste, acordo, entendimento entre as partes, no sentido de valer-se do processo para fraudar a lei.

A disponibilidade do direito exclui a fraude à lei, ainda que haja concerto entre as partes, com o fim de prejudicar terceiro, como no caso de acordo entre locador e locatário para rescindir a locação, em prejuízo do sublocatário, porque não se trata de norma destinada à tutela de interesses de terceiros, mas à tutela do interesse público e de direitos indisponíveis.

Observe-se, porém, que a declaração contida na decisão não se torna indiscutível para terceiros, isto é, não os vincula, podendo, pois, ignorá-la, nas relações que mantenham com qualquer das partes, não precisando, por isso, rescindir a decisão. Por isso, o terceiro, tal como o Fisco ou a Instituição de Previdência, não precisa rescindir a sentença que, por colusão entre as partes, haja afirmado ou negado a existência de relação de trabalho ou de locação. Pode propor a sua ação, sem ofensa à coisa julgada.

### 7.7. Ofensa à coisa julgada

A decisão proferida com ofensa à coisa julgada não é nula, como dispunha a Consolidação das Leis do Processo Civil, de Ribas. É, nos termos do Código de Processo Civil, apenas rescindível. Daí se extraem três conclusões: (1.<sup>a</sup>) que há prazo (de dois anos), para o exercício da ação rescisória correspondente, sendo, pois, *contra legem*, o entendimento de que, na hipótese, não haveria prazo decadencial; (2.<sup>a</sup>) que, não sendo proposta a ação rescisória no prazo legal, prevalece a segunda sentença. Efetivamente, para que a previsão legal da ação rescisória, se, em qualquer caso, devesse prevalecer a primeira sentença? (3.<sup>a</sup>) que não cabe ação anulatória ou declaratória de nulidade da sentença, quer antes, quer depois do prazo de dois anos.

Há quem sustente a prevalência da primeira decisão (por exemplo, Teresa Arruda Alvim Wambier, *Primeiros comentários*, 2015, p. 1373), com invocação do dispositivo constitucional que estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada. A cominação, embora não expressa, seria de nulidade, não havendo que se cogitar de prazo, nem propriamente de ação rescisória, mas de ação anulatória, tudo no sentido de se fazer prevalecer, em qualquer caso, a primeira sentença. Todavia, tanto tem fundamento constitucional o respeito à coisa julgada, quanto a existência de ação rescisória (Vejam-se, a propósito, os arts. 102, I, je 105, I, e, da CF/1988). Não se pode levar às últimas consequências as normas constitucionais que, necessariamente sintéticas, não teriam como contemplar hipóteses absolutamente alheias às considerações do constituinte. A Constituição não poderia descer à minúcia de declarar rescindível, e não nula, a sentença proferida com ofensa à coisa julgada. Norma nesse sentido, porém, já existia, na legislação ordinária, ao tempo da Constituição, não havendo qualquer indício de que o constituinte tivesse motivos para afastá-la como contrária à nova ordem constitucional.

Observa Paulo Roberto de Oliveira Lima que, “para o mais perfeito funcionamento do instituto da coisa julgada, seria de rigor que o sistema reputasse nula (mais que rescindível) a sentença prolatada em desrespeito à coisa julgada. (...). Diante da lei posta, entretanto, fica desconfortável outra tese que não a (...) dos que enxergam o prevalecimento da segunda decisão”.<sup>14</sup>

Refere o mesmo autor hipótese ocorrida na Justiça Federal de Alagoas, em que um mesmo aposentado, patrocinado por diferentes advogados, em 3 ações com inúmeros litisconsortes ativos, obteve, por igual título, três sentenças contra o INSS. De boa-fé, o segurado desistiu da segunda e terceira execuções, ao ser detectada a triplicidade. Não fora isso, o INSS não poderia livrar-se dessas execuções, não obstante a rescindibilidade das respectivas sentenças. E conclui:

“Em casos assim fica evidenciada a supremacia do sistema alternativo de fazer prevalecer sempre a sentença original, reputando-se nula e de nenhum efeito as decisões ofensivas à coisa julgada. Neste sistema caberia simplesmente ao interessado arguir a coisa julgada através de embargos, nas duas

execuções subsequentes à primeira.”

Outra questão é a de se saber se fica afastada a rescindibilidade, no caso de se haver, no segundo processo, expressamente negado a existência de coisa julgada. A resposta, segundo José Carlos Barbosa Moreira, é negativa:

“No direito brasileiro, é irrelevante que a preliminar (de coisa julgada) tenha sido ou não suscitada, ou apreciada *ex officio*, no processo em que se proferiu a sentença rescindenda. A circunstância de haver-se nele rejeitado a preliminar não constitui obstáculo ao exercício da rescisória, nem impede que se acolha o pedido de rescisão.”<sup>15</sup>

A inicial da rescisória fundada em ofensa à coisa julgada deve ser necessariamente instruída, não apenas com certidão da sentença rescindenda, como também da sentença violada, *ex vi* do art. 320 do CPC/2015.

### 7.8. Manifesta violação de norma jurídica

O dispositivo refere-se à norma jurídica, e não a texto de lei. Não se trata, pois, de exigir interpretação literal de textos legais, mas de aplicação manifestamente violadora de norma jurídica, expressa ou não em texto legal.

Pontes de Miranda já ensinava que:

“Sentenças proferidas contra algum costume, que se aponta como existente, escritível ou já escrito (literal), ou contra algum princípio geral de direito, ou contra o que, por analogia, se havia de considerar regra jurídica, são sentenças rescindíveis. Ao juiz da ação rescisória é que cabe dizer se existe ou não existe a regra de direito consuetudinário, ou o princípio geral de direito ou a regra jurídica analógica.”<sup>16</sup>

A boa lição dos jurisconsultos sempre foi no sentido de ser rescindível a sentença que se proferiu *contra consuetudinem*. (Não se confunda com os usos e costumes que fazem o direito consuetudinário os usos e costumes que não são ‘direito’). (Ibidem, p. 278).

A regra extralegal (no sentido de não escrita nos textos), assente com fixidez e inequívocidade, é *direito*, ao passo que não no é a regra legal, a que a interpretação fez dizer outra coisa, ou substituiu, ou desconstituiu, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.”<sup>17</sup>

Para que a ação seja admissível, basta que a parte alegue manifesta violação de norma jurídica. Saber se isso efetivamente ocorreu constitui o mérito da ação.

Admitimos que possa haver mais de uma interpretação razoável da mesma lei, sem afastar a possibilidade de erro de direito. Em outras palavras, temos, de um lado, as categorias do certo e do errado, do falso e do verdadeiro e, de outro, as categorias do mais razoável, igualmente razoável e menos razoável; de um lado, o desarrazoado; de outro, o razoável.

A categoria da interpretação razoável surge naturalmente na experiência de quem exerce a atividade jurisdicional. Em muitos casos, a opção por uma ou outra interpretação resulta mais da necessidade de decidir do que de uma convicção profunda. Como qualificar de absurda ou desarrazoada outra interpretação, que só não adotamos por motivos que nem podemos determinar com precisão?

Todavia, há casos em que é inegável a existência de erro. É o que ocorre, por exemplo, quando o juiz aplica lei revogada; quando ignora a lei aplicável; quando não há nexos lógicos entre os fundamentos e a conclusão da sentença.

A discutida Súmula 343 do STF, dispõe que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Ela se vincula à mesma ordem de ideias que originou a de n. 400: “Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da Constituição Federal”.

Admite-se, aí, um tanto ou quanto illogicamente, que duas interpretações, até mesmo contraditórias, possam ser havidas ambas como corretas (razoáveis). A lógica, no caso, cede a exigências de ordem prática. Não raro, diferentes órgãos do mesmo tribunal divergem na interpretação da lei. Não se justifica que os juízes de uma corrente rescindam as sentenças de seus colegas, simplesmente por divergirem as posições. Acabaria prevalecendo, em cada caso, o ponto de vista da maioria na ação rescisória. Mas diferentes rescisórias poderiam ter diferentes majorias, de sorte que estariam os juízes a rescindir as sentenças uns dos outros, sem jamais se chegar a acordo sobre a “correta interpretação da lei”. Tal raciocínio, porém, somente é válido em se tratando de juízes do mesmo grau de jurisdição. Não vale, sobretudo, quando se confronta posicionamento de tribunal inferior com o do STF ou do STJ, aos quais compete, respectivamente, a interpretação da Constituição e a uniformização da jurisprudência infraconstitucional.

A súmula somente pode ser aplicada em se tratando de divergência entre órgãos do mesmo grau de jurisdição, sendo, pois, inaplicável quando se confronta decisão de tribunal inferior com a de tribunal superior.

De regra, será irrelevante a posterioridade do precedente do tribunal superior, porque não se uniformiza a jurisprudência senão *a posteriori*.

Uniformizada a jurisprudência, ainda que a propósito de lei ordinária, cabe rescindir-se os acórdãos que adotaram a posição vencida.

Sustentamos, em síntese, que, dirimida controvérsia jurisprudencial pelo tribunal superior competente, são rescindíveis as sentenças em sentido contrário anteriormente proferidas.

Com maior razão, é rescindível a sentença que aplicou lei, posteriormente declarada inconstitucional pelo STF ou que, alegando inconstitucionalidade, deixou de aplicar lei posteriormente declarada constitucional pelo STF.

Não concordamos com Tereza Arruda Alvim, quando afirma que, declarada, em tese, a inconstitucionalidade da lei aplicada, “seria até desnecessária a propositura da ação rescisória, já que a decisão que seria alvo de impugnação seria juridicamente inexistente, pois que baseada em ‘lei’ que não é lei (‘lei’ inexistente, cabendo à parte ‘sem se submeter ao prazo do art. 495 do CPC/1973, intentar ação de natureza declaratória, com o único objetivo de gerar maior grau de segurança jurídica à sua situação”.<sup>18</sup> A rescisória é o remédio cabível se aplicada norma que manifestamente não incidiu, nada importando se constitucional ou ordinária.

A norma, a que se refere o inc. V do art. 966 do CPC/2015, pode ser federal, estadual, ou municipal, de direito material ou de direito processual, sendo irrelevante se o erro é *in judicando* ou *in procedendo*.

## 7.9. Prova falsa

É rescindível a sentença fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória.

Nada importa que a falsidade seja de natureza material ou ideológica, nem que tenha ou não sido prequestionada na causa em que proferida a decisão rescindente (Sálvio de Figueiredo Teixeira).<sup>19</sup>

A circunstância de a Lei admitir que a falsidade seja provada na própria ação rescisória não exclui a possibilidade de haver ela sido previamente declarada em ação civil, com força de coisa julgada, vinculativa para os julgadores da rescisória.

Trate-se de sentença penal ou civil, o réu da ação rescisória há de nela ter sido parte, dada a regra de que a sentença faz coisa julgada às partes às quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Não há que se cogitar de efeitos *erga omnes* do pronunciamento judicial passado em julgado.

A falsidade da prova determina-se objetivamente, não dependendo, pois, de dolo. Se o juiz profere sentença fundada em laudo pericial indubitavelmente equivocado, é de se acolher a rescisória, ainda que não tenha havido maquinação do perito. Não se trata, aí, de reexame das provas, mas de substituição de um laudo objetivamente falso por outro, verdadeiro.

Segundo José Joaquim Calmon de Passos, funda-se em falsa prova a sentença que admite como verdadeiro fato falso, em função do silêncio do advogado do réu, ao contestar a ação; ou do autor, ao se manifestar sobre defesa de mérito indireta. Diz:

“Como obviar as consequências resultantes da admissibilidade expressa ou tácita de fato não verdadeiro por parte do advogado do réu, ao contestar, ou do advogado do autor, ao manifestar-se sobre a defesa indireta de mérito do réu? A presunção de verdade que resulta desse comportamento do advogado é prova, como outra qualquer, já vimos isso. E se o juiz vem a sentenciar com apoio nela, será sua decisão proferida com base em falsa prova, por não ser verdadeiro o fato em relação ao qual se constitui a presunção, sendo admissível ação rescisória para desconstituição da coisa julgada formal, com apoio no disposto pelo art. 485, VI, do CPC/1973.”<sup>20</sup>

#### 7.10. Prova nova

Diz o Código que a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando, posteriormente ao trânsito em julgado, o autor obtiver prova nova, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (art. 966, VII, do CPC/2015).

Conta-se o prazo para a propositura desta ação da data da descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975, § 2.º, do CPC/2015).

Da leitura do texto legal, tira-se a conclusão de que, na realidade, é de prova velha que se trata, ou seja, de prova já existente ao tempo da instrução, mas de que o autor não pôde fazer uso, por ignorá-la, ou por outra razão.

O Código anterior referia-se a “documento novo”.

Barbosa Moreira observava:

“Por ‘documento novo’ não se deve entender aqui o *constituído* posteriormente. O adjetivo ‘novo’ expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não a ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já *existisse* ao tempo do processo em que se proferiu a sentença. Documento ‘cuja existência’ a parte ignorava é, obviamente, documento que *existia*; documento de que ela ‘não pôde fazer uso’ é, também, documento que, noutras circunstâncias, poderia ter sido utilizado e, portanto, *existia*.”

Fosse qual fosse o motivo da impossibilidade de utilização, é necessário que haja sido estranho à vontade da parte. Esta deve ter-se visto impossibilitada, *sem culpa sua*, de usar o documento, v.g., porque lhe fora furtado, ou porque estava em lugar inacessível, ou porque não se pôde encontrar o terceiro que o guardava, e assim por diante.

Refere-se o dispositivo ora comentado à obtenção de *documento* novo; não se refere à descoberta, pelo interessado, de *fato* cuja existência ignorasse e, por isso, não tenha alegado no processo anterior.”<sup>21</sup>

Dizia Luiz Sérgio de Souza Rizzi:

“Documento novo é aquele já existente ao tempo em que tramitou o processo anterior, mas que até então não fora exibido em juízo, daí o seu adjetivo ‘novo’. Não há possibilidade de se trazer um fato novo para ser demonstrado com um documento novo. O fato a ser demonstrado deve ter sido invocado no processo findo. Se alguém, ao ser demandado, alega que pagou, mas não consegue trazer o recibo, por desconhecer esse recibo ou por não saber onde o recibo se encontrava, ao ficar de posse desse documento poderá certamente promover a ação rescisória a partir desse pressuposto de que o fato estava alegado e de que, com o documento novo, o conjunto probatório vai sofrer uma alteração tal que poderá transformar aquele decreto de procedência em decreto de improcedência, ainda que parcialmente.”<sup>22</sup>

Era no mesmo sentido a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“Sujeita-se esta modalidade a algumas condições, a saber:

- a) a obtenção de documento já existente à época da decisão rescindenda;
- b) a ignorância do autor da rescisória a seu respeito ou a impossibilidade de seu uso até o momento em que era lícito utilizá-lo no processo em que proferida a decisão rescindenda, advertindo o autor intelectual do Código que a parte ‘que age com incúria, não procedendo a todas as diligências necessárias para obter o documento, carece de ação rescisória;

O documento deve ser bastante para alterar o resultado, mesmo que parcial, ou seja, deve ser hábil, por si próprio, de assegurar pronunciamento total ou parcialmente favorável ao autor da rescisória.”<sup>23</sup>

Discrepava Manoel Antônio Teixeira Filho:

“A nosso ver, para os efeitos da ação rescisória é despicienda a circunstância de o documento – em que ela se apoia – haver sido constituído antes ou depois da sentença rescindenda; o que realmente importa é o fato de que o autor não o juntou aos autos pertinentes ao processo anterior por motivos que não lhe podem ser legitimamente imputados, vale dizer, sem que isso houvesse derivado de culpa sua.”<sup>24</sup>

E exemplificava com hipótese do Direito do Trabalho. Empregado obteve a garantia da estabilidade, não por lei, mas por ato do empregador. Posteriormente vem a ser despedido sem justa causa. Propõe, então, reclamatória, afirmando sua estabilidade como fundamento de seu pedido de reintegração. O empregador, porém, nega haver-lhe concedido a estabilidade e, não conseguindo o empregado comprovar a existência do ato que a concedeu, sua ação é julgada improcedente. Após o trânsito em julgado da sentença, o empregador, em carta dirigida ao empregado, reconhece que, efetivamente, havia lhe outorgado a estabilidade.

A hipótese, como se vê, é de documento produzido posteriormente, hipótese rara, mas não impossível. Ainda que rara, deve ser considerada.

Perguntamos: na hipótese apontada, a confissão teria a natureza de prova nova ou de fato jurídico novo?

Se entendemos que se trata de documento novo, isto é, de prova nova, a hipótese é de ação rescisória, admissível ou inadmissível, conforme se aceite ou não o documento constituído posteriormente. Se a confissão é havida como negócio jurídico, o direito do empregado à reintegração (na hipótese considerada), decorre de um fato jurídico superveniente, que não afeta a coisa julgada. A hipótese,

então, não é de rescisão da sentença, mas de nova ação, que não esbarra no obstáculo da coisa julgada, porque fundada em nova causa de pedir.

Como tantas vezes ocorre no Direito, formaram-se a respeito do tema duas correntes distintas, uma atribuindo à confissão a natureza de negócio jurídico e até mesmo de contrato; outra nela vendo simples meio de prova.

Não vale como confissão a admissão em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis (art. 392 do CPC/2015), exigindo-se, pois, capacidade e poderes para transigir. Versando sobre direitos reais imobiliários, a confissão de um cônjuge não vale sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens (art. 391, parágrafo único, do CPC/2015). Faz prova contra o confitente, mas não prejudica os litisconsortes (art. 391, caput, do CPC/2015). É anulável por erro, dolo ou coação (art. 393 do CPC/2015), isto é, por vício de vontade. São dispositivos que podem ser invocados para afirmar o caráter negocial da confissão.

Segundo Mattiolo, na exposição de Moacyr Amaral Santos, “a eficácia especial, própria à confissão, de dispensar qualquer outra prova, decorrente do caráter convencional e próprio da confissão, eis que por ela se dá o reconhecimento voluntário do direito alheio, e, exatamente, por quem podia renunciar o próprio direito. (...). O caráter convencional da confissão não decorre somente do fato de ficar ao juiz vedada a convicção racional, que é substituída pela legal, mas do motivo especial por que isso acontece, que está, precisamente, no *reconhecimento voluntário*, feito por quem é *capaz de renunciar o próprio direito*.<sup>25</sup>

Todavia, segundo informa Moacyr Amaral Santos, a doutrina dominante, que reúne civilistas e processualistas clássicos e modernos, na sua quase unanimidade, atribui à confissão o caráter de prova. É uma declaração voluntária, sim, mas é sobretudo uma declaração de ciência. O confitente não afirma querer alguma coisa, mas reconhece como verdadeiro um fato. “A vontade de confessar, o *animus confitendi*, reforça e qualifica a declaração de ciência, de forma a ter eficácia suficiente correspondente à eficácia que a convicção da verdade produz no espírito do juiz”. As consequências não são as desejadas pelo confitente, mas as que derivam da lei. “A capacidade jurídica para obrigar-se, indispensável ao confitente, para a eficácia da confissão, não desnatura a natureza probatória desta, por isso que ela não deflui da índole jurídica da confissão, mas das suas consequências práticas, em regra danosas ao confitente”.<sup>26</sup>

É de se observar que a doutrina tem examinado a confissão feita em processo pendente, não a feita após o trânsito em julgado da sentença, hipótese que talvez houvesse feito balançar a convicção de alguns dos que peremptoriamente negam seu caráter negocial.

Entendemos que, na hipótese considerada, de confissão após o trânsito em julgado da sentença, ambas as posições apresentam-se exatas, dependendo do *animus* de quem emite a declaração. Se ela é feita com a finalidade de criar obrigação inexistente, estaremos em face de um negócio jurídico (art. 112 do CC/2002); se feita apenas por tardio amor à verdade ou para expor a ridículo quem foi vencido embora tendo razão, estaremos em face de uma nova prova.

Na primeira hipótese, poderia ser proposta nova ação, com base em novo título (outra *causa petendi*); na segunda, caberia pleitear-se a rescisão da sentença.

Cumprê pôr em destaque que, em ambas as hipóteses, há declaração referente a um fato passado; no primeiro, com vistas à criação de um direito novo; no segundo, com a finalidade de esclarecer o ocorrido.

Na hipótese de declaração feita com o ânimo de criar obrigação nova, nosso imaginário empregador estaria, não desconstituindo a coisa julgada por ato próprio, de natureza privada, mas renunciando a

um efeito da coisa julgada, o que não é vedado.

#### 7.11. Erro de fato verificável do exame dos autos

“Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado” (art. 966, § 1.º, do CPC/2015).

Se nenhuma das partes alegou fato que existiu; se uma das partes admitiu fato alegado pela outra; se uma das partes simplesmente se absteve de negar a alegação da outra; em todos esses casos não cabe ação rescisória, por ser preciso considerar elementos estranhos aos autos para identificar o erro.

Se, em ação de cobrança, há prova, mas não alegação de pagamento, cabe ação rescisória, porque a extinção da dívida pode ser declarada de ofício (não se trata de exceção) e por se tratar de fato não controvertido. Não cabe, porém, a ação, se o juiz negou o pagamento (houve, pois, pronunciamento judicial).

Se, numa ação de cobrança de um crédito originário de um contrato, ao contestar, o réu diz que cumpriu o contrato, mas disto não faz prova, entretanto, no corpo dos autos, quando se trabalha com a prova, vem um comprovante, uma certidão de nascimento, de que o réu era absolutamente incapaz à época em que celebrou o contrato, e o juiz julga procedente a ação porque não houve o cumprimento da obrigação, é evidente que o julgado se contaminou por um erro de fato. Houve erro de fato porque embora provado, no processo, um fato impeditivo da realização do negócio jurídico, na linha do que dispõe o art. 166, I, do CC/2002, pois ato civil praticado por agente absolutamente incapaz, não pode produzir efeitos. E o juiz, ao desconsiderar esse fato, na sua suposição – suposição porque ele não fez constar da sentença: o menor era capaz – contrariou implicitamente as provas dos autos, dos quais, repetimos, estava constando um fato impeditivo – motivo de nulidade (Luiz Rizzi).<sup>27</sup>

Fazendo-se distinção entre erro e engano, havido aquele como consciente e este como inconsciente, pode-se dizer que não cabe rescisória por erro, mas apenas por engano do juiz, que, se alertado, teria julgado diferentemente.

O erro de fato que autoriza a rescisão da sentença é o que resultado de desatenção do juiz. Se a demonstração do erro depende da produção de novas provas, não cabe a rescisão.

O engano deve ser provado mediante o exame dos autos tal como se encontravam ao tempo da decisão; não, mediante a produção de novas provas.

### 8. A título de conclusão

Este artigo foi escrito com o objetivo de apresentar o “estado da arte” relativo à ação rescisória, neste momento de transição, em que se substitui um Código de Processo Civil por outro, sem o intuito de comparar o que vigia e o que passa a vigor.

Todavia, para comodidade dos que atuam no Direito, sem muito tempo para leituras de caráter sistemático, parece útil apontar, nesta conclusão, as principais alterações introduzidas pelo Código, no que diz respeito à ação rescisória (uma exposição mais analítica encontra-se nos *Comentários às alterações do novo CPC*, de Guilherme Rizzo Amaral).

O novo Código deixa claro que cabe ação rescisória das decisões de mérito, ainda que interlocutórias, admitindo-a, porém, ainda que não seja de mérito, tratando-se de decisão que impeça a propositura de nova demanda.

Deixa claro, também, que cabe a rescisão parcial do julgado.

Prova nova, e não “documento novo”; violação de norma jurídica, em vez de “violação de literal disposição de lei”, inserem-se entre os fundamentos da ação.

Restou claro, também, o cabimento de ação anulatória (e não de ação rescisória), para invalidar confissão, desistência ou transação em que se haja fundado a decisão, bem como para atacar atos judiciais homologatórios praticados na execução.

Estabeleceu-se termo inicial diferenciado à ação rescisória fundada em prova nova, bem como para a fundada em simulação ou colusão das partes.

## 9. Bibliografia

ALVIM, Eduardo Arruda. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Ed. RT, 1998. vol. I.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ASSIS, Araken de. Breve contribuição ao estudo da coisa julgada nas ações de alimentos. *Ajuris* (96): 77-96. Porto Alegre, jul. 1989.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada. *Ajuris* (44):25-44. Porto Alegre, nov. 1988.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Le Jur, 1985. vol. 11.

\_\_\_\_\_. Reivindicação e sentença condenatória. *Ajuris* (41): 142-86. Porto Alegre, nov. 1987.

\_\_\_\_\_. *Sentença e coisa julgada*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1988.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. *Limites objetivos da coisa julgada*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Da impossibilidade jurídica de ação rescisória de decisão anterior à declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no Direito Tributário. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas* (15): 197-207.

COSTA, Moacyr Lobo da. *A revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995.

DALL'AGNOL JR., Antônio Janyr. *Invalidades processuais*. Porto Alegre: Le Jur, 1989.

DIAS, Maria Berenice. *O terceiro no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

DINAMARCO, Cândido. *Litisconsórcio*. São Paulo: Ed. RT, 1984.

DINIZ, Maria Helena. Um caso de ilegitimidade ativa ad causam na ação rescisória. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo* (41): 294-303, jun. 1994.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. *Ajuris* (52): 5-33. Porto Alegre, jul. 1991.

\_\_\_\_\_. Extinção do processo e mérito da causa. In: OLIVEIRA et al. *Saneamento do processo. Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1989.

\_\_\_\_\_. Réu revel não citado, “Querela nullitatis” e ação rescisória. *Ajuris* (42): 7-32. Porto Alegre, mar.

1988.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Nulidades no processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvidino Aires. Notas de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Teoria da coisa julgada*. São Paulo: Ed. RT, 1997.

MACEDO, Alexander dos Santos. *Da Querela Nullitatis sua subsistência no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. *Ação anulatória*. São Paulo: Ed. RT, 1999.

MARTINS NETTO, Modestino. *Manual da ação rescisória*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1972.

MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A causa petendi nas ações reivindicatórias*. *Ajuris* (20): 166-80. Porto Alegre, nov. 1980.

\_\_\_\_\_. *A coisa julgada no Código do Consumidor*. *Revista Forense* (326): 79-84. Rio de Janeiro: Forense, abr.-jun. 1994.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. V.

\_\_\_\_\_. *Conteúdo e efeitos da sentença*. *Ajuris* (35): 204-8. Porto Alegre, nov. 1985.

\_\_\_\_\_. *Eficácia da sentença e autoridade de coisa julgada*. *Ajuris* (28): 15-31. Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual. Primeira série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

\_\_\_\_\_. *Temas de direito processual. Quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989.

NEVES, Celso. *Coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 1971.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. III.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. t. XI.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. t. 8 e 9.

\_\_\_\_\_. *Tratado da ação rescisória e outras decisões*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2000. vol. 6.

RIZZI, Sérgio. *Ação rescisória*. São Paulo: Ed. RT, 1979.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1986.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. vol. 1.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Ação rescisória no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1994.

THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada. Ação declaratória seguida de ação condenatória. *Revista Forense* (336): 85-99. Rio de Janeiro: Forense, dez. 1996.

\_\_\_\_\_. Nulidade, inexistência de rescindibilidade da sentença. *Ajuris* (25): 161-79. Porto Alegre, jul. 1982.

\_\_\_\_\_. *Processo cautelar*. 5. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 1983.

TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A *causa petendi* na ação rescisória. *Revista Forense* (339): 109-12. Rio de Janeiro: Forense, set. 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.

\_\_\_\_\_; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

### Pesquisas do Editorial

- SOBRE O CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO À LITERAL PROPOSIÇÃO DE SÚMULA VINCULANTE, de Marcos Paulo Passoni - RePro 171/2009/242
- A AÇÃO RESCISÓRIA NO NOVO CPC: PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO, de Rodrigo Barioni - RePro 207/2012/239
- AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI COM BASE EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, de Rafael de Oliveira Guimarães - RePro 211/2012/449
- A AÇÃO RESCISÓRIA NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E UMA SUGESTÃO DE LEGE FERENDA, de Márcio Carvalho Faria - RePro 225/2013/241
- AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO PROCESSUAL FUNDADA EM COISA JULGADA, de Fabiano Carvalho - RePro 236/2014/159

---

#### FOOTNOTES

1

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. VI, p. 222 e 232.

2

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários do Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. V, p. 102.

---

3

THEODORO JR., Humberto. Nulidade, inexistência e rescindibilidade da sentença. *Ajuris* (25): 161-179. Porto Alegre, jul. 1982.

---

4

Idem, *ibidem*.

---

5

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil* (3): 95-132. São Paulo, jan.-jun. 1961.

---

6

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. VI, p. 272.

---

7

Nesse sentido: idem, p. 274; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Ação rescisória no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1994. p. 219.

---

8

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários do Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. V, p. 121.

---

9

*Jurisdição e competência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 65.

---

10

*Comentários do Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. V, p. 122.

---

11

*Ação rescisória no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1994. p. 230.

---

12

RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. *Revista de Processo* (26): 185-196. abr.-jun. 1982.

---

13

*Sentença e coisa julgada*, p. 300-301.

---

14

*Contribuição à teoria da coisa julgada*, p. 61.

---

15

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários do Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. V, p. 128-129.

---

16

*Tratado da ação rescisória*, p. 267.

---

17

Idem, p. 277.

---

18

*Nulidades do processo e da sentença*, p. 311.

---

19

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação rescisória: apontamentos. *Ajuris* (46): 212-335. Porto Alegre, jul. 1989.

---

20

*Comentários*. vol. III, p. 286.

---

21

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários do Código de Processo Civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. V, p. 135-138.

---

22

RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. *Revista de Processo* (26): 185-196, abr.-jun. 1982.

---

23

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação rescisória: apontamentos. *Ajuris* (46): 212-235. Porto Alegre, jul. 1989.

---

24

Teixeira Filho, Manoel Antônio. *Ação rescisória no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 1994. p. 273.

---

25

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. 3. ed. Max Limonad, s/d. vol. II., p. 17 e ss.

---

26

Idem, *ibidem*.

---

27

RIZZI, Luiz Sérgio de Souza. Da ação rescisória. *Revista de Processo* (26): 185-196, abr.-jun. 1982.

---